

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Presencial nº 47/2019**

**Processo de Compra nº 86/2019**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA BAGATOLI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA; OBJETO: “REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MOBILIÁRIOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS – SC”; ALEGAÇÃO DE QUE A MARCA DA EMPRESA VENCEDORA NÃO FABRICA O BERÇO OBJETO DO ITEM 07; ALEGAÇÃO SECUNDÁRIA DE QUE A DESCRIÇÃO DO PRODUTO DA SEGUNDA COLOCADA POSSUI DIVERGÊNCIAS ENTRE O EDITAL E O PRODUTO COTADO; CONFIRMAÇÃO PELA RECORRIDA DE QUE A MARCA NÃO FABRICA MAIS O PRODUTO; DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA; CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA; PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**

Recurso conhecido e provido parcialmente.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Bagatoli Comércio de Móveis Ltda, alegando, em suma, que a marca do produto vencedor não produz o berço objeto do item 07 do edital da sessão pública de pregão realizada em 15 de julho de 2019.

### **I. RELATÓRIO**

A sessão de abertura do certame ocorreu no dia 15 de julho de 2019, ocasião em que todos os licitantes foram credenciados. Em seguida, foram abertos os envelopes de proposta de preços das seguintes empresas: **1) Cor & Arte Comércio e Distribuidora Ltda;** **2) Tecnolar Ltda;** **3) Roberto Tessaro & Cia Ltda;** **4) Escritório Equipamentos Eireli;** **5) Marcos Roberto Pereira;** **6) Temperclima Refrigeração Eireli Epp;** **7) FlexForma Comercial de Móveis e Equipamentos para Escritório Ltda;** **8) Bagatoli Comércio de Móveis Ltda;** **9) Vicente Departamentos Eireli Me;** **10) Industria de Móveis e Artefatos M A**



Ltda; **11)** Maxi Móveis e Papelaria Ltda, e **12)** Giacomelli & Paris Comércio de Móveis Ltda.

As propostas foram analisadas e rubricadas pela Pregoeira e Equipe de Apoio. Após, foram submetidas vistas aos licitantes presentes, que também as analisaram e proferiram suas rubricas.

Com efeito, todos os licitantes foram classificados de acordo com o edital e legislação vigente e, na sequência, procedeu-se à etapa de lances. Ao final, restaram classificadas as melhores propostas. Nesse ínterim, foram abertos os envelopes de documentos de habilitação dos licitantes melhores classificados na fase de lances, momento em que se verificaram os documentos habilitatórios pela Pregoeira, Equipe de Apoio e representantes dos licitantes presentes. Por fim, foram declarados os vencedores no certame.

No ato da sessão pública do referido procedimento licitatório, a empresa Bagatoli Comércio de Móveis Ltda manifestou intenção recursal, sendo que os representantes das demais licitantes não manifestaram qualquer interesse na interposição de recurso.

Dessa forma, procedeu-se à emissão da Ata, com a classificação e habilitação dos licitantes, sendo declarados vencedores dos respectivos itens, findando-se a sessão pública.

Eis o relato do essencial.

## II. DA ADMISSIBILIDADE

Em análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório, em seu subitem 14.1, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, vejamos:

**14.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. *(grifou-se)*.



Isto posto, verifica-se, do subitem "14.1" do edital, disposição acerca do prazo recursal, a ser exercido por todos os licitantes que, no ato da sessão pública, manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer.

Como descrito anteriormente, somente o representante da empresa Bagatoli Comércio de Móveis Ltda manifestou intenção recursal, sendo que os demais presentes permaneceram inertes.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a recorrente a exerceu em momento oportuno, tendo em vista que é no ato da sessão pública que os licitantes têm o direito de manifestar sua intenção de recorrer.

Dessarte, tendo em vista que o prazo recursal de 3 (três) dias úteis se iniciou em 16 de julho de 2019, findando-se em 18 de julho de 2019, e que o recurso fora encaminhado pela recorrente no dia 18 de julho de 2019, suas razões se encontram dentro do prazo recursal e, portanto, tempestivas.

Dito isso, passa-se à análise e decisão quanto ao juízo de admissibilidade do presente recurso.

## **II. 1. Do procedimento recursal**

Inicialmente, vale destacar que, diferentemente dos procedimentos praticados nas licitações previstas na Lei nº. 8.666/93, no Pregão a fase recursal é composta de procedimento bifásico, ou seja, o exercício do direito de recurso deve ser exercido pelo licitante em dois momentos distintos. Em um primeiro momento, deve proceder à manifestação da intenção de recurso; em um segundo, à apresentação das razões recursais.

Com efeito, no primeiro momento se exige do licitante a demonstração dos pressupostos recursais mínimos a fim de inibir o exercício abusivo do direito de recurso nas licitações, o que, por muitas vezes, possui finalidade de apenas promover o embaraço ou prejudicar a normalidade do certame. Já o momento seguinte busca a análise do mérito do recurso com base nas razões recursais expostas pelo recorrente.

É importante salientar que a primeira fase do procedimento recursal é intitulada pela etapa do registro da intenção de recorrer. Logo, trata-se de momento crucial para a tramitação regular do recurso, uma vez que tem o objetivo de aferir o cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação para sua admissibilidade, pois sob as atribuições do



Pregoeiro serão conferidos todos os pressupostos de desenvolvimento válido dos recursos.

No caso em apreço, há razões mínimas para conhecimento do recurso e análise do mérito, sua insurgência é plenamente possível e está amparada pela boa-fé objetiva.

## II. 2. Dos pressupostos recursais

Dentre os pressupostos recursais, de grande valia se apresenta o da motivação, tendo em vista que tal requisito consta explicitamente no texto do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 e tem por desígnio exigir a indicação mínima dos fatos que motivaram a sua irrisignação com a decisão proferida.

Com efeito, na motivação da intenção de recurso é dispensado o detalhamento do tema, inclusive com apresentações de ampla fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial, limitando-se, portanto, à indicação dos fatos supostamente contrários às regras legais e editalícias da licitação, o que deve ser exercido pelo representante legal do licitante no próprio ato da sessão pública.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho destaca:

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrária da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdícios de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. [...] Os pressupostos do recurso administrativo são apreciados com maior largueza do que se passa no Direito Processual. Assim se impõe porque vigora, no Direito Administrativo, o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados. Por isso, o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 923). (*grifou-se*).



Nesse sentido, a motivação do recurso deve observar o fato existente e possuir características que justifiquem o exercício do direito de recurso, o que, no momento da manifestação acerca do interesse recursal oferecida pela recorrente, restou constatado.

### **III. DOS MEMORIAIS**

#### **III. 1. Das razões do recurso da recorrente**

A empresa recorrente, em suas razões recursais, alega que a marca vencedora não fabrica o berço objeto do item 07, qual seja, berço infantil.

Alega que pelo fato de a marca não produzir o referido produto, a empresa recorrida não atende às especificações exigidas no edital.

Aduz, secundariamente, que o produto cotado pela licitante classificada em segundo lugar – Vicente Departamentos Eireli Me – possui divergências entre o edital e o seu produto.

Requer, portanto, a realização de diligências a fim de que as licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar comprovem que possuem, de fato, o produto cotado e que este atende às especificações técnicas. Subsidiariamente, requer a desclassificação de tais empresas pelo não cumprimento das cláusulas editalícias.

#### **III. 2. Das contrarrazões**

Intimados os demais licitantes acerca do prazo para apresentação de contrarrazões com data final para o dia 23 de julho de 2019, a recorrida Maxi Móveis e Papelaria Ltda apresentou sua manifestação no dia 23 de julho de 2019, estando suas contrarrazões dentro do prazo e, portanto, tempestivas.

Em sua peça, argumenta a recorrida que no momento de apresentar a proposta não consultou o fabricante a fim de saber se este ainda fabricava o produto questionado, admitindo, outrossim, que a empresa Kappesberg não fabrica mais o produto.

Por fim, a recorrida se propôs a entregar o produto de marca diferente daquela apresentada na proposta, argumentando que a nova marca atenderia ao descritivo do edital.



#### IV. DO MÉRITO

No que diz respeito aos questionamentos relacionados à empresa vencedora, alega a recorrente que a empresa Kappesberg – atual marca vencedora do certame – não fabrica mais o produto objeto do item 7 do edital em questão.

Sobre o ponto, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Bagatoli Comércio de Móveis Ltda Me, a própria empresa, ora recorrida, admitiu que a marca Kappesberg não mais produz o produto questionado, restando impossibilitada de entregar o produto nos moldes de sua proposta.

Acerca da possibilidade da Administração concordar, ou não, com a alteração de marca de equipamentos, vale transcrever o art. 41, da Lei 8.666/93, que estabelece:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

A partir disso, tem-se que a alteração da marca do produto cotado caracteriza modificação da proposta da licitante, ocorrendo o desvirtuamento das regras impostas anteriormente em edital.

Portanto, aceitar a entrega de um produto com marca divergente daquela anteriormente cotada violaria em demasia os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Assim, nada poderá ser criado ou feito sem a expressa previsão no instrumento de convocação (edital do certame).

É nesse sentido que se posiciona o TJDF, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA LICITATÓRIA IMPOSTA POR INEXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO FORNECIMENTO DO PRODUTO CONFORME EDITAL DE LICITAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Se a licitante vencedora não é fabricante do produto, mas apenas sua fornecedora, e o fabricante, por enfrentar dificuldades financeiras, interrompe a



produção da mercadoria, não se vislumbra a ocorrência de fato totalmente imprevisível e incogitável, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior que justifique o descumprimento contratual. **2 – A substituição do produto licitado não pode ser deferida se for contrária aos interesses da Administração e se implicar violação a princípios que regem a licitação, como o da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.** 3 – Se restou comprovado nos autos que a aplicação de multa e o cancelamento da nota de empenho e da ata de registro de preços quanto ao fornecimento do produto licitado foram determinados em regular processo administrativo, no qual foram oportunizados o contraditório e a ampla defesa ao licitante, que formulou diversos pedidos e ainda interpôs recurso administrativo, a multa aplicada pela inexecução do contrato deve ser mantida, eis que não revestida de qualquer ilegalidade. 4 – Recurso improvido. (TJ-DF – APC: 20020110401404 DF, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento 09/05/2007, 3ª Turma Cível, Data da Publicação: DJU 14/06/2007 Pág.: 144) (grifou-se).

Desse modo, diante da impossibilidade de entrega do produto pela atual vencedora e, em respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, torna-se medida de rigor a desclassificação da proposta da empresa Maxi Móveis e Papelaria Ltda, com a consequente convocação da segunda colocada, Vicente Departamentos Eireli.

No que concerne aos questionamentos em relação à impossibilidade de entrega do produto pela segunda classificada, tem-se que não é possível desclassificar tal proposta com base somente no alegado (e-mail entre a recorrente e a marca cotada Art in Móveis).

A ausência de maiores informações comprovando o alegado faz com que seus argumentos se tornem isolados e sem capacidade para desclassificar a segunda colocada.

Ademais, desclassificar a empresa Vicente Departamentos Eireli, nesse momento, seria, no mínimo, agir de forma precipitada e legalmente desamparada, eis que tal medida a impossibilitaria de fornecer uma mercadoria que possivelmente tenha condições de entregar.

Somado a isso, a desclassificação da segunda colocada por tais motivos, com a consequente convocação da recorrente, além de restringir a participação daquela, ocasionaria o desvirtuamento do princípio da proposta mais vantajosa para a Administração.



Corroborando com a ideia, tem-se que [...] *Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.* (TJ-SC – AI 40323968920188240000 Gaspar 4032396-89.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 11/06/2019, Primeira Câmara de Direito Público).

No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação ao edital, Hely Lopes Meirelles ensina que:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária na oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.

Nesse viés, diante da existência da possibilidade de entrega do produto pela segunda classificada, conclui-se que a medida mais prudente a ser adotada para o caso em apreço é aguardar a entrega da mercadoria para, somente mediante a verificação de desatendimento dos requisitos exigidos no edital, analisar a hipótese de desclassificação da segunda colocada.

Portanto, a fim de evitar a desclassificação precipitada da empresa Vicente Departamentos Eireli com base apenas nos motivos alegados pela recorrente, torna-se medida de rigor a manutenção desta como vencedora do certame em questão, salvo melhor juízo.

## V. DECISÃO

Ante ao exposto, em observância a Lei nº. 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, bem como em respeito aos princípios licitatórios, decido **CONHECER DO RECURSO** apresentado pela empresa Bagatoli Comércio de Móveis Ltda. e, no mérito, dar **PARCIAL PROVIMENTO** para desclassificar a empresa Maxi Móveis e







MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

Papelaria Ltda e tornar como nova vencedora a empresa classificada na ordem de classificação, Vicente Departamentos Eireli.

**Publique-se e notifique-se** os envolvidos via e-mail e mediante publicação no sítio eletrônico do Município.

**Encaminhem-se** os autos para a Autoridade Superior que, em caso de discordância da decisão da Pregoeira, poderá proceder a sua fundamentação.

Campos Novos/SC, 25 de julho de 2019.

---

**Cláudia Maria Schaly**  
Pregoeira



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

**Pregão Presencial nº 47/2019**  
**Processo de Compra nº 86/2019**

**Assunto:** Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa Bagatoli Comércio de Móveis Ltda.

Nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei n. 8.666/93, ante aos fundamentos expostos pela Pregoeira, decido conhecer do recurso formulado pela empresa recorrente Bagatoli Comércio de Móveis Ltda. e, no mérito, PROVÊ-LO PARCIALMENTE, a fim de desclassificar a empresa Maxi Móveis e Papelaria Ltda e tornar como nova vencedora do item 7 a empresa classificada na ordem de classificação, Vicente Departamentos Eireli.

Ao Departamento de Compras e Licitações, para as providências cabíveis.

Campos Novos/SC, 25 de julho de 2019.

---

**Silvio Alexandre Zancanaro**  
Prefeito Municipal